



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

RESOLUÇÃO Nº 370, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600591-32.2020.6.17.0000

(SEI Nº 0006874-79.2020.6.17.8000)

Regulamenta a utilização do mural eletrônico como meio oficial de publicação dos atos judiciais durante o período eleitoral, revogando a Resolução nº 329, de 2 de agosto de 2018.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 8º, 9º e 16 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no art. 200 e no § 3º do art. 270 da Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965, nos arts. 58, 58-A e 96 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos normativos expedidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para regulamentar matérias afins;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a administração da justiça e otimizar a prestação jurisdicional, diante do direito fundamental à razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988) e do princípio da eficiência que rege a Administração Pública (**caput** do art. 37 da Constituição Federal de 1988); e

CONSIDERANDO a exiguidade dos prazos judiciais durante os períodos eleitorais,

RESOLVE:

Art. 1º A utilização do mural eletrônico na Justiça Eleitoral de Pernambuco, como meio oficial de publicação dos atos judiciais e ordinatórios durante o período eleitoral, deve observar as normas constantes na presente resolução.

Parágrafo único. Entende-se por atos judiciais, para os fins desta resolução, os despachos, sentenças e decisões monocráticas, inclusive as interlocutórias e as liminares, proferidas pelos Juízes Eleitorais, Desembargadores Eleitorais e Desembargadores Eleitorais Auxiliares.

Art. 2º No período eleitoral, serão veiculados exclusivamente através do mural eletrônico os seguintes atos judiciais:

I – os praticados nas ações de:

a) registro de candidatura e impugnação ao registro de candidatura, conforme os arts. 3º a 5º, 8º e 9º da Lei Complementar nº 64, de 1990;

b) exercício do direito de resposta, conforme o art. 58 da Lei nº 9.504, de 1997;

c) reclamação e representação, conforme o art. 96 da Lei nº 9.504, de 1997;

d) prestação de contas dos candidatos, observados os termos das instruções específicas; e

e) petição para acesso aos dados de pesquisas;

II – os despachos ou determinações legais para oferecimento de contrarrazões ou defesa; e

III - demais casos previstos na legislação eleitoral.

Art. 3º Não serão publicados em mural eletrônico:

I - os acórdãos;

II - os atos que contenham determinação expressa de publicação por outro meio;

III - as decisões proferidas fora do período eleitoral;

IV – os atos referentes às representações que visarem à apuração das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504, de 1997, cuja publicação será feita no Diário da Justiça Eletrônico;

V - os atos relativos às ações de investigação judicial eleitoral previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, cuja publicação será feita no Diário da Justiça Eletrônico;

VI - os editais referentes a registro de candidaturas, cuja publicação será exclusivamente no Diário da Justiça Eletrônico; e

VII - os atos judiciais relativos aos processos de natureza criminal.

Art. 4º O registro da publicação no mural eletrônico é da competência da Secretaria Judiciária ou do Cartório Eleitoral em que o ato judicial ou ordinatório for proferido.

Art. 5º Os atos judiciais ou ordinatórios serão publicados em mural eletrônico, no formato PDF (Portable Document Format), no horário das 10 às 19 horas, e serão identificados com dados do processo, salvo em caso de sigilo, permitindo ainda o acesso direto ao andamento processual.

Art. 6º Os atos judiciais ou ordinatórios disponibilizados em mural eletrônico conterão data e horário da publicação e serão numerados sequencialmente de forma automática.

Art. 7º Os advogados, partes e demais interessados poderão receber mensagens eletrônicas informando a publicação de decisões em mural eletrônico, mediante cadastramento no sistema Push do processo que desejam acompanhar.

Art. 8º Compete à Secretaria Judiciária administrar o mural eletrônico, cujo acesso se dará pelo sítio do Tribunal na internet (www.tre-pe.jus.br).

Art. 9º Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação garantir a integridade e a disponibilidade do sistema informatizado, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela Comissão de Segurança da Informação.

Art. 10. As regras previstas nesta resolução não excluem a possibilidade de intimação por meio de aplicativo de mensagens instantâneas, ou outro, nos termos das resoluções do TSE.

Art. 11. Os casos omissos e controversos serão resolvidos pelo Presidente, **ad referendum** do Tribunal.

Art. 12. Excepcionalmente, a Resolução nº 23.627, de 13 de agosto de 2020, fixou o período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, para as publicações objeto desta resolução.

Art. 13. Fica revogada a Resolução nº 329, de 2 de agosto de 2018.

Art. 14. Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Recife, 17 de setembro de 2020.

Des. Eleitoral FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Presidente

Des. Eleitoral CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Des. Eleitoral JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO

Des. Eleitoral EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Des. Eleitoral RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Des. Eleitoral CARLOS GIL RODRIGUES FILHO

Des. Eleitoral Substituto WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM

DR. WELLINGTON CABRAL SARAIVA

Procurador Regional Eleitoral